

Ao MM. Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública

Da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0199234-91.2019.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **Nathalia Maia do Almo** em face de **Município do Rio de Janeiro**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por NATHÁLIA MAIA DO ALMO, em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Em síntese, foi alegado pela autora que no dia 30 de setembro de 2018, sua mãe Maria de Fatima Maia do Almo, deu entrada na emergência do Hospital Municipal Souza Aguiar em decorrência de um engasgo, onde foi submetida a cirurgia para retirada de um “corpo estranho” e, após ter tido alta da cirurgia, foi relatado pela parte autora diversas queixas de fortes dores na garganta e nas costas. No mais, a autora informou que na madrugada do dia 01/10/2018 o estado de sua mãe se agravou, apresentado falta de ar, diarreia e fortes dores desde a realização do procedimento cirúrgico. Por volta das 15 horas do dia 01/10/2018, Maria de Fatima fora levada para a

UPA do bairro Botafogo, onde foi realizado uma radiologia de tórax que evidenciou derrame pleural, sendo transferida, diante a gravidade do caso, para o Hospital da Posse, onde foi internada na madrugada do dia 02/10/2018 e realizou uma série de exames, entre eles uma tomografia a partir da qual foi diagnosticada uma perfuração em seu esôfago. Após o diagnóstico, a médica responsável prescreveu a colocação de um dreno de tórax à esquerda por onde conseguiu-se expelir além de líquido e ar, uma certa quantidade da última refeição feita por Maria de Fatima. Foi ressaltado pela exequente que após a aspiração com o dreno, as dores diminuíram, tendo a mãe da autora conseguido dormir durante aquela noite. No entanto, na manhã do dia 02/10/2018, o estado de saúde da mãe da requerente piorou, tendo sido levada primeiramente para a sala vermelha e no dia 03/10/2018, surgiu uma vaga no CTI do hospital, sendo submetida a realização de uma traqueostomia, alimentando-se por sondas até o falecimento. Pugnou pela condenação do réu ao pagamento de danos morais e ônus sucumbenciais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Em referida peça, sustentou que tanto o atendimento médico prestado quanto os procedimentos realizados não foram inadequados ou ineficientes. No mais, o réu ressaltou a ausência de provas da omissão ou negligência no atendimento prestado a paciente, pugnado ao final pela improcedência do pedido.

4. Finda a instrução processual e após apresentação de laudo médico pericial, foi prolatada a sentença de fls. 458, a qual julgou o pleito procedente para condenar o réu a reparar o dano moral à autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigido monetariamente a contar da data da sentença, em 03/03/2023, e acrescido de juros legais a partir da citação, em 16/08/2019. No mais, o réu foi condenado a arcar com pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor total da condenação.

5. Em sede recursal, a sentença foi alterada em acórdão de fls. 564, sendo os danos morais majorados para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e os honorários advocatícios foram majorados para 12% sobre o valor total da condenação.

6. Finda a fase de conhecimento e iniciada a fase de execução, a parte autora apresentou cálculos de liquidação em fls. 650, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 692.

7. Consoante decisão colacionada às fls. 719, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

8. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

9. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

10. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

11. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão a seguir, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 719, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência

de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir

de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

12. Seguindo atentamente as diretrizes da decisão retro, e em observância aos termos da coisa julgada, esse Perito não possui ressalvas a realizar.

V. CONCLUSÃO

13. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foi apurado o valor total de **R\$ 157.149,67** (cento e cinquenta e sete mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 30/09/2024. Em comparação aos cálculos que deram origem à execução, em fls. 656, há excesso no importe de **R\$ 26.486,12** (vinte e seis mil e quatrocentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

14. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 2025.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723